

- C. Dação em pagamento e venda de ativos, inclusive na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI e VII, da LRF);
- D. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e transação sobre esses valores (art. 50, inc. XII, da LRF);
- E. Constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos Créditos, os ativos da Recuperanda (art. 50, inc. XVI, da LRF).

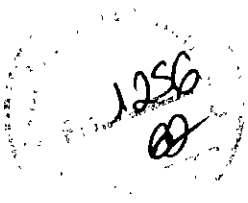
Além dos meios de recuperação identificados acima, a PROVALE se mostra aberta a negociar financiamentos na modalidade “DIP-Financing” (*Debtor-in-Possession Financing*) ou “Financiamento DIP” (com fundamento em importantes precedentes de Tribunais pátrios)<sup>6-7</sup>, podendo oferecer, além dos benefícios legais dos arts. 67 e 84, inciso V, ambos da LRF, garantias extras, sujeitando-se, quando necessário, à autorização judicial e/ou à deliberação por Assembleia de Credores.

### **3. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA**

Outro meio de recuperação a ser adotado pela Recuperanda é a reestruturação de suas dívidas, a qual, devido à importância do seu detalhamento, será tratada isoladamente neste tópico.

<sup>6</sup> Vide os Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas sociedades e companhias integrantes do “Grupo OGX”, em fevereiro de 2014, no âmbito de seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

<sup>7</sup> Vide trecho do Acórdão do Julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2152814-41.2015.8.26.0000, julgado pelo TJ/SP, sob a relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, no qual se discutiu o aporte de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) pela “Brookfield Infrastructure Group Inc.” ao “Grupo OAS”: “Não há dúvida a respeito da necessidade, nos primeiros meses da recuperação, do financiamento em favor da empresa em crise. A possibilidade do financiamento nesta fase é prevista na maior dos países que disciplinaram a recuperação das empresas em crise, como valioso instrumento para alcançar o escopo maior de preservação da empresa. É natural, nesse negócio, conhecido como DIP financing, a respectiva constituição de garantia, porque aquele que se dispõe a financiar a empresa em crise financeira, pelo risco maior que expõe o seu capital, não aceita fazê-lo sem importante garantia da restituição do quanto emprestado. É o que justifica as bases do negócio examinado nestes autos e autoriza a sua aprovação nos termos indicados”.



se verificar condição propensa ao adimplemento dos serviços contratados;

- A PROVALE irá renegociar os termos de suas linhas de crédito, a fim de reduzir o custo com pagamento de juros;
- Será priorizado, sempre que possível, o pagamento à vista aos fornecedores (créditos não sujeitos aos efeitos deste Plano), em detrimento do pagamento por meio de operações de crédito;
- Adoção de uma política de forte redução de custos, a partir de um controle rigoroso de compras e precificação.

**II. Profissionalização:**

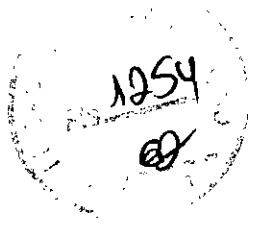
- Profissionalização da gestão e da administração do negócio, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

**III. Transparência:**

- Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo a análise e o estudo por parte dos Credores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações contidas no Plano e em seus Anexos são confiáveis e se adequam às disposições legais.

**IV. Cooperação:**

- Com base nas informações ora prestadas e que estão à disposição de todos os Credores, a Recuperanda informa que as condições contidas no



rede pública de iluminação, compromete o próprio adimplemento dos contratos firmados entre a Requerente e as respectivas Prefeituras Municipais. Tal situação prejudica, conseqüentemente, a saúde financeira da empresa prestadora do serviço, a qual, em virtude de Lei, não pode interrompê-lo, mesmo não recebendo para tal.

Infere-se, portanto, que toda a conjuntura econômica faz com que a PROVALE busque a sua reestruturação, a qual, apoiada no instituto da Recuperação Judicial, utilizar-se-á de diversos meios de superação da crise momentânea, conforme elencados no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a exemplo da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, os quais serão pormenorizados neste Plano de Recuperação Judicial.

Insta ressaltar, ademais, que, com as mudanças estratégicas que estão sendo planejadas, com os benefícios previstos decorrentes do instituto da Recuperação Judicial e com a melhoria do cenário econômico brasileiro, tem-se como esperado o soerguimento da Recuperanda, em benefício de todos os seus *stakeholders*.

## **2. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

As razões da crise econômico-financeira que afeta a PROVALE expostas no capítulo acima contextualizam e justificam algumas das medidas de reestruturação já implementadas ou iniciadas, anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, e outras que são propostas aos Credores por meio deste Plano que, aprovado, possibilitará à Recuperanda a adoção de medidas suficientes à sua recuperação.

Dessa forma, neste capítulo são expostas e descritas brevemente as mais relevantes medidas de reestruturação já iniciadas antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, assim como aquelas que, por meio deste Plano, são levadas ao conhecimento dos Credores como as principais medidas de *turnaround*.



No acumulado de 12 meses encerrados em junho, as contas do setor público mostraram déficit de R\$ 167,1 bilhões, ou 2,62% do PIB (Produto Interno Bruto). [...]

**No caso dos municípios, o resultado foi negativo em R\$ 107 milhões, ante um resultado positivo de R\$ 279 milhões em junho do ano passado<sup>3</sup>.**

A situação fiscal dos Estados brasileiros, notadamente a do Estado do Ceará, nos últimos anos, também demonstra sinais de deterioração, a qual repercute na situação econômica dos Municípios em decorrência destes dependerem dos repasses daqueles, bem como do próprio Governo Federal, o qual, como é de conhecimento público, também se encontra em estágio avançado de crise.

Quanto ao resultado fiscal dos Municípios em 2016, convém destacar uma matéria divulgada pelo Valor Econômico, em 31/01/2017, que aponta:

**DÉFICIT PRIMÁRIO DO SETOR PÚBLICO ATINGE 2,47% DO PIB EM 2016**

O setor público consolidado encerrou 2016 com um déficit primário de R\$ 155,791 bilhões. Apenas em dezembro, o resultado foi deficitário em R\$ 70,737 bilhões. O resultado do ano equivale a 2,47% do Produto Interno Bruto (PIB), recorde, e é ainda pior que o déficit de R\$ 111,2 bilhões (1,85% do PIB) visto em 2015.


Em dezembro de 2015, o déficit tinha sido de R\$ 71,729 bilhões, captando o pagamento das chamadas "pedaladas fiscais". O resultado do mês reflete um resultado negativo do governo central de R\$ 64,248 bilhões e um déficit de R\$ 6,424 bilhões dos Estados, municípios e suas respectivas estatais<sup>4</sup>. [...]

Especificamente quanto à crise fiscal dos Municípios do Ceará, Estado em que a PROVALE concentra a maior parte de suas operações, um estudo da Federação das

---

<sup>3</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **União, Estados e municípios têm pior rombo desde 2001 para junho e 1º semestre.** Matéria publicada em: 28 jul. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1905121-uniao-estados-e-municipios-tem-pior-rombo-desde-2001-para-junho-e-1-semester.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>4</sup> VALOR ECONÔMICO. **Déficit Primário do Setor Público atinge 2,47% do PIB em 2016.** Matéria publicada em 31/01/2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4853506/deficit-primario-do-setor-publico-atinge-247-do-pib-em-2016>>. Acesso em: 09 out. 2017.



Além dos serviços prestados a diversas prefeituras, a PROVALE também realiza serviços a particulares, a exemplo da instalação de painéis solares em residências e em estabelecimentos comerciais.

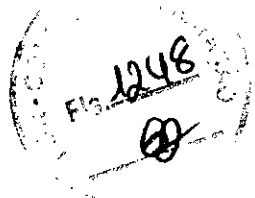
#### **1.4. RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, LRF) E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA**

Apesar do sucesso alcançado pela PROVALE a partir do início de suas atividades (2009), que consistem, principalmente, na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e reparação da rede pública de iluminação, por meio da participação em processos licitatórios de Prefeituras Municipais, a crise econômica que atinge todo o País, e principalmente a economia de diversos Municípios (principais “clientes” da Recuperanda), impacta direta e negativamente no desempenho e na receita da empresa.

Vale destacar novamente que a principal receita da PROVALE são os valores repassados por Prefeituras Municipais em decorrência dos serviços de manutenção da rede pública de iluminação prestados nas referidas localidades. Desse modo, o sucesso da atividade empresarial da Recuperanda está intimamente interligado com a própria saúde financeira das Prefeituras Municipais nordestinas e a sua disponibilidade de recursos para a ampliação e para a manutenção da rede de iluminação pública.

Diante do exposto, resta claro que a crise momentânea vivenciada pela PROVALE se confunde com a própria crise econômica brasileira, a qual repercute no déficit orçamentário de vários Municípios, acarretando o corte de gastos públicos e, conseqüentemente, o adiamento e a não realização de licitações para a realização de obras como a expansão e a melhoria do sistema de iluminação pública (serviço prestado pela Recuperanda).

Além disso, a crise que afeta os Municípios brasileiros também acarreta o inadimplemento dos valores previstos nos contratos firmados com empresas privadas após a realização de licitações públicas, ou seja, determinada empresa se sagra vitoriosa



### **1.1.5. DISPOSIÇÕES LEGAIS**

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes na data da protocolização do Plano.

### **1.1.6. PRAZOS**

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

## **1.2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O objetivo do Plano é permitir que a PROVALE supere sua crise econômico-financeira, implemente as medidas cabíveis para a reorganização financeira e operacional da Recuperanda, atenda aos interesses e preserve os direitos dos seus trabalhadores, credores e demais interessados.

Para tanto, o presente Plano busca estabelecer a forma de liquidação de suas dívidas e a concessão de recursos novos, de forma a viabilizar a manutenção das atividades da PROVALE.

## **1.3. HISTÓRICO DA PROVALE**

As atividades da PROVALE se iniciaram em 2009, quando, em um contexto de crescimento econômico e de expansão do crédito, o seu sócio fundador pretendeu fundar uma empresa que tivesse como atividade principal a prestação de serviços diversos ao Poder Público.

Cidade de Limoeiro do Norte/CE ou que, por qualquer motivo, não haja expediente forense na Cidade de Limoeiro do Norte/CE.

"**Juízo da Recuperação Judicial**": é o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial.

"**LRF**" ("**Lei nº 11.101/2005**" ou "**Lei de Recuperações e Falências**"): é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

"**Lista de Credores**": é a relação consolidada de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.

"**Plano**" ("**Plano de Recuperação**", ou "**Plano de Recuperação Judicial**"): é este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

"**Recuperação Judicial**": é o processo de Recuperação Judicial ajuizado pela Recuperanda em 17/10/2017, autuado sob o nº 0016914-53.2017.8.06.0115 e distribuído para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE.

"**Saldo Remanescente dos Créditos**": corresponde, em relação a cada Credor, ao saldo pendente de pagamento, pela Recuperanda, até o pleno cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano, respeitada a nova proposta de pagamento neste prevista.

"**TR**": é o Índice da Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991, e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30 de outubro de 1997, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições

**"Créditos Quirografários"**: são os Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

**"Créditos Retardatários"**: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10 da LRF.

**"Créditos Trabalhistas"**: são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF.

**"Credores"**: são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

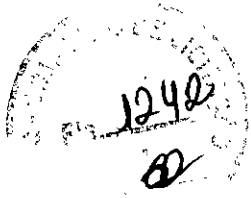
**"Credores Aderentes"**: são os Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

**"Credores com Garantia Real"**: são os Credores Concursais titulares de Crédito com Garantia Real.

**"Credores Concursais"**: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

**"Credores Extraconcursais"**: São os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.





## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

**"Administrador Judicial"**: é a empresa RECUPERARI ADMINISTRADORES JUDICIAIS, nomeada pelo Ilmo. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, nos autos da Recuperação Judicial da PROVALE, para condução do processo na qualidade de Administrador Judicial, exercendo as funções e atribuições previstas no artigo 22 e demais da LRF.

**"Aprovação do Plano"**: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRF.

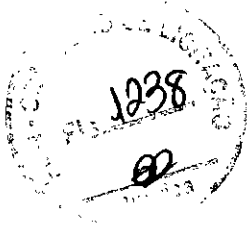
**"Assembleia de Credores"**: é qualquer Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**"Ata de Assembleia de Credores"**: é a ata que será lavrada em cada Assembleia de Credores.

**"Código Civil"**: é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
1.1. <u>DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....</u>	04
1.1.1. CAPÍTULOS, CLÁUSULAS E ANEXOS.....	09
1.1.2. TÍTULOS.....	09
1.1.3. TERMOS.....	09
1.1.4. REFERÊNCIAS.....	09
1.1.5. DISPOSIÇÕES LEGAIS.....	10
1.1.6. PRAZOS.....	10
1.2. <u>OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....</u>	10
1.3. <u>HISTÓRICO DA PROVALE.....</u>	10
1.4. <u>RAZÕES DA CRISE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA PROVALE.....</u>	12
<b>2. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
2.1. <u>MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO IMPLEMENTADAS OU INICIADAS ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTRATÉGIAS PARA O TURNAROUND.....</u>	17
2.2. <u>MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....</u>	17
<b>3. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.....</b>	<b>20</b>
3.1. <u>CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LRF).....</u>	21
3.2. <u>CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (ART. 41, II, LRF).....</u>	21
3.3. <u>CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LRF).....</u>	21
3.4. <u>CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 41, IV, LRF).....</u>	22
3.4.1. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).....	22
3.4.2. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).....	22
3.5. <u>CREDORES ADERENTES.....</u>	25
<b>4. PROJECÇÕES FINANCEIRAS E ANÁLISE DA VIABILIDADE DA REESTRUTURAÇÃO DA PROVALE.....</b>	<b>23</b>
4.1. <u>PROJECÇÕES E RESULTADOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO.....</u>	23
4.1.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA, RESULTADO (LÍQUIDO E APÓS O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PROJEÇÃO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	24
4.2. <u>VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA.....</u>	25
<b>5. REGRAS ADICIONAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.....</b>	<b>25</b>
5.1. <u>FORMA DE PAGAMENTO.....</u>	25



## ANEXO II

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PROVALE



# **BRAGALINCOLN**

ADVOGADOS

## **RELAÇÃO DE ANEXOS**

**ANEXO I** – PROCURAÇÃO AD JUDICIA;

**ANEXO II** – ATOS CONSTITUTIVOS;

**ANEXO III** – COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS;

**ANEXO IV** – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADO) DOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015 E 2016; E RELATÓRIO GERENCIAL DO FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO (ART. 51, II, LEI Nº 11.101/2005);

**ANEXO V** – RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 51, III, LEI Nº 11.101/2005);

**ANEXO VI** – RELAÇÃO DE EMPREGADOS – **DOCUMENTO SIGILOSO** (ART. 51, IV, LEI Nº 11.101/2005);

**ANEXO VII** - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA REQUERENTE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (ART. 51, V, LEI Nº 11.101/2005);

**ANEXO VIII** – RELAÇÃO DE BENS DO SÓCIO ADMINISTRADOR – **DOCUMENTO SIGILOSO** (ART. 51, VI, LEI Nº 11.101/2005);

**ANEXO IX** – EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS-CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA REQUERENTE – **DOCUMENTO SIGILOSO** (ART. 51, VII, LEI Nº 11.101/2005);

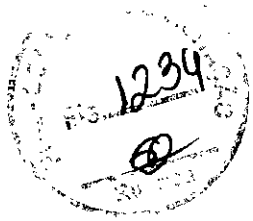
**ANEXO X** – CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTO DO MUNICÍPIO NO QUAL A REQUERENTE ESTÁ SEDIADA (ART. 51, VIII, LEI Nº 11.101/2005);

**ANEXO XI** – RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS (ART. 51, IX, LEI Nº 11.101/2005);

**ANEXO XII** – DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À REQUERENTE;

**ANEXO XIII** – CONTRATOS VIGENTES ENTRE A REQUERENTE E DIVERSAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, OS QUAIS ESTABELECEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATINENTES À MANUTENÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ILUMINAÇÃO DOS REFERIDOS MUNICÍPIOS, A SEREM REALIZADOS PELA PROVALE;

**ANEXO XIV** – CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ENTRE A REQUERENTE E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM QUE HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



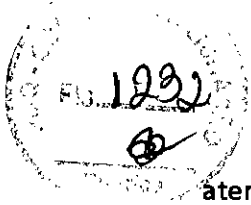
# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

- III. Determine o impedimento de quaisquer atos que retirem da PROVALE a posse dos veículos alienados fiduciariamente até o esgotamento do prazo do "stay period", conforme prevê o art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a sua nítida essencialidade às atividades empresárias desenvolvidas pela Requerente, amoldando-se, a presente hipótese, ao trecho final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- IV. Nos contratos bancários juntados em anexo ("Anexo XIV") em que conste a previsão de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal ("VC BATISTA EIRELI – ME") e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, declare a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clara ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios que amparam o pedido da Requerente;
- V. Determine a suspensão dos efeitos e a baixa dos protestos já apontados e seja impedido o apontamento de protestos futuros que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sejam eles realizados em nome da Requerente ou do respectivo sócio (em razão de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial), assim como suspenda-se a publicidade do nome da Requerente em Órgãos de Restrição de Crédito.

90. A Requerente declara que apresentará Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, contado da publicação da decisão que deferir o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial.

91. Solicita-se que a **distribuição do presente pedido seja feita com extrema urgência**, haja vista a necessidade de se inibir qualquer medida de constrição patrimonial, no âmbito de ações e execuções já em curso contra a Requerente (as quais restarão devidamente suspensas após o deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005), que possam comprometer a disponibilidade de recursos



# BRAGALINCOLN

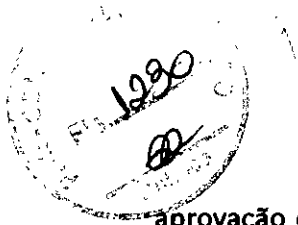
ADVOGADOS

atenção ao § 5º do art. 24 da LRF, a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

## VIII – PEDIDOS

88. Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei nº 11.101/2005 e estando em termos os documentos exigidos no seu art. 51, respeitosamente, requer-se a este MM. Juízo que:

- I. Defira o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no § 1º do mesmo dispositivo, quais sejam: (a) nomear o Administrador Judicial, limitando-se, em atenção ao § 5º do art. 24 da LRF, a sua remuneração a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra a Requerente; (d) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (e) publicar o Edital a que se refere o § 1º do art. 52;
- II. Determine o regular andamento da presente Recuperação Judicial, com a prática dos atos previstos na Lei nº 11.101/2005, até o seu encerramento, por sentença, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, após a esperada concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei nº 11.101/2005), uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado pela Requerente, nos termos do art. 53 da referida lei;
- III. Determine, em respeito às garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal e com base no art. 189, III, do NCPC, o **sigilo na tramitação deste processo**, considerando a impossibilidade de se conceder o sigilo a documentos específicos, em virtude das informações sigilosas contidas na relação de empregados (“Anexo VI”), na declaração de bens dos sócios controladores e administradores (“Anexo VIII”), bem



aprovação do Plano de Recuperação Judicial). O mesmo se aplica a possíveis inserções dos nomes das Recuperandas em Órgãos de Restrição de Crédito.

81. Nesse sentido, afirmam CÁSSIO CAVALLI e LUIZ ROBERTO AYOUB:

**“Igualmente não é possível apontar-se a protesto título de crédito cuja causa seja anterior ao pedido de recuperação. É que, ante a suspensão da exigibilidade do crédito, não há como certificar-se o descumprimento de obrigação pelo protesto<sup>27</sup>”. (Grifos Nossos).**

82. Por todo o exposto, requer-se, por hora, a título de tutela de urgência, que, junto ao deferimento do processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial:

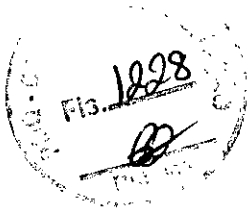
- I. Suspendam-se os efeitos e efetue-se a baixa dos protestos já apontados e seja impedido o apontamento de protestos futuros que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sejam eles realizados em nome da Requerente ou do respectivo sócio (em razão de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial); e
- II. Suspenda-se a publicidade do nome da Requerente em Órgãos de Restrição de Crédito.

## **VII – DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL – LIMITAÇÃO A 2% DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

83. Antes de se passar aos pedidos, cabe, de forma sucinta, demonstrar que a remuneração a ser concedida ao Administrador Judicial, a ser determinada na decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, fica **limitada a 2% (dois por cento) do valor total da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.**

---

<sup>27</sup> CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. 2ª ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 136.



75. Conforme aponta o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Desse modo, o pagamento destes créditos se submete às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e será iniciado somente a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial. **Percebe-se, assim, que, até a aprovação do Plano, as Recuperandas simplesmente não podem efetuar a quitação antecipada dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mesmo aqueles que fundamentaram o apontamento de protestos e a sua inclusão nos Órgãos de Restrição de Crédito.**

76. Assim, V. Exa., infere-se que, mesmo que a Requerente, após o deferimento do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial, quisesse, esta não poderia proceder à quitação antecipada dos créditos que eliminaria os protestos apontados contra si, bem como retiraria o seu nome de Órgãos de Restrição de Crédito.

77. Dessa forma, não se mostra razoável manter a inserção do nome da Requerente, após o deferimento do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial, em Órgãos de Restrição de Crédito, nem os protestos de títulos não quitados que versarem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, pois, como ressaltado acima, simplesmente a Requerente não pode efetivar os pagamentos após o deferimento deste Pedido, não devendo arcar, assim, com um ônus de tamanha monta.

78. O pleito ora em comento, inclusive, foi acolhido recentemente pelo Ilmo. Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE, como se mostra da decisão colacionada a seguir, proferida em sede da Recuperação Judicial do GRUPO ESPLANADA:

“Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, determino as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão:  
(...)”



# BRAGA LINCOLN

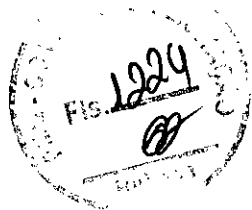
ADVOGADOS

BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017789	CLÁUSULA 11.3.1
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017785	CLÁUSULA 11.3.1
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017778	CLÁUSULA 11.3.1
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017774	CLÁUSULA 11.3.1
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017768	CLÁUSULA 11.3.1
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2014.1697.17813	CLÁUSULA “VENCIMENTO ANTECIPADO”, ALÍNEA “K”
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2015.3491.22382	CLÁUSULA “VENCIMENTO ANTECIPADO”, ALÍNEA “K”
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2016.3076.24625	CLÁUSULA “VENCIMENTO ANTECIPADO”, ALÍNEA “K”
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2016.2544.242S8	CLÁUSULA “VENCIMENTO ANTECIPADO”, ALÍNEA “K”
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL 30.2012.4974.12093	CLÁUSULA “VENCIMENTO ANTECIPADO”, ALÍNEA “K”
UNICRED CEARÁ CENTRO NORTE	CCB 114982/0	CLÁUSULA ONZE, INCISO “V”
UNICRED CEARÁ CENTRO NORTE	CCB 116245/0	CLÁUSULA NONA, INCISO “V”
BANCO DO BRASIL S/A	CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 225.307.408	CÁUSULA “DÉCIMA QUINTA”, ALÍNEA “A”
BANCO DO BRASIL S/A	CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 225.307.694	CÁUSULA “VENCIMENTO ANTECIPADO”, ALÍNEA “A”
BANCO DO BRASIL S/A	CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 225.307.807	CÁUSULA “DÉCIMA QUINTA – VENCIMENTO ANTECIPADO”, ALÍNEA “A”
BANCO DO BRASIL S/A	CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 086.306.002	CÁUSULA “DÉCIMA SÉTIMA”, ALÍNEA “A”

71. Requer-se, diante de todo o exposto, a título de tutela de urgência, que, nos contratos bancários especificados acima, juntados em anexo (“Anexo XIV”), em que conste a previsão

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE,  
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

[www.bragalincoln.com.br](http://www.bragalincoln.com.br)



# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

(2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE. Juiz Cláudio César de Paula Pessoa Costa e Silva. Processo de nº 0032698-24.2017.8.06.0001. **Decisão proferida em: 06/09/2017**). (Grifos Nossos).

67. O mesmo entendimento é adotado pelo Magistrado Cláudio Augusto Marques de Sales, Juiz Titular da **1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE**, a exemplo de sua decisão nos autos do processo de nº 0024656-83.2017.8.06.0001:

**“A previsão de vencimento antecipado de contrato em razão da decretação da falência do devedor tem previsão expressa nos arts. 333, I e 1.425, inciso II do Código Civil, porém não encontra guarida na legislação pátria a previsão de vencimento antecipado do contrato em razão de pedido de recuperação judicial, e nem poderia haver previsão nesse sentido, pois o exercício regular de um direito das empresas em dificuldade econômica requererem recuperação judicial não pode se voltar contra estas, causando efeito exatamente contrário ao previsto na Lei de Recuperação de Empresas, que é suspensão das ações e execuções contra o devedor (arts. 6ª), a fim de propiciar a superação da crise econômica que enfrenta (art. 47), além de atentar contra o princípio da preservação da empresa em dificuldade enquanto se processa o pedido de recuperação judicial”.**

**(1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE, Juiz Cláudio Augusto Marques de Sales. Processo de nº 0024656-83.2017.8.06.0001. **Decisão proferida em: 23/05/2016**). (Grifos Nossos).**

68. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), remete-se à Recuperação Judicial do “GRUPO BMART” (Processo nº 1012521-92.2016.8.26.0100 – TJ/SP), sob a competência do Juiz de Direito Titular da **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP**, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

**“O art. 333 do Código Civil determina as hipóteses de vencimento legal antecipado das obrigações. Pelo dispositivo, determinou-se que ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato, nas hipóteses de falência ou de concurso de credores. Não houve qualquer determinação nesse sentido para o caso de recuperação judicial.**

previsão de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal (“VC BATISTA EIRELI – ME”) e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, este Ilmo. Juízo declare a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clara ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios sobre a matéria.

63. A estipulação da cláusula de antecipação do vencimento em razão da Recuperação Judicial se configura abusiva e ilegal, haja vista que o art. 333, I, do Código Civil<sup>17</sup> não prevê o ajuizamento de Recuperação Judicial como hipótese para o vencimento antecipado da dívida, devendo, portanto, ser aplicada, em qualquer dos casos, a lei específica, qual seja a Lei nº 11.101/2005.

64. Mencione-se, nesse ponto, que a Lei de Recuperações e Falências não traz a possibilidade de vencimento antecipado da dívida no caso de Recuperação Judicial. E mesmo na hipótese de falência, que não se assemelha ao caso em discussão, prevê a Lei nº 11.101/2005, no art. 77<sup>18</sup>, não ser permitido o vencimento antecipado das dívidas, visto que “os contratos bilaterais não se resolvem pela falência”.

65. De forma a corroborar com o posicionamento ora apresentado, vale mencionar o entendimento recente (2017) adotado pela ilustre Desembargadora Rosilene Ferreira Tabosa Facundo, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), nos autos do Agravo de Instrumento nº 0623831-93.2017.8.06.0000:

“Neste aspecto, ao menos por enquanto, entendo não ser prudente acolher a referida cláusula discutida, considerando a ausência de previsão legal para tanto, haja vista que o arts. 333, inciso I e 1.425, inciso II do Código Civil nada dispõem sobre o vencimento antecipado de dívidas em caso de recuperação judicial.

---

<sup>17</sup> Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - No caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

<sup>18</sup> Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

**“Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º, art. 49 da Lei n. 11.101/2005”.**

**PRECEDENTES:** AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 126898/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 19/03/2015, DJe 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015; AREsp 617650/MG(decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 02/02/2015, DJe 13/02/2015; AREsp 487535/MG(decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 28/11/2014, DJe 02/12/2014; AREsp 396777/MS(decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014; REsp 1181533/MT(decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 30/10/2013, DJe 12/11/2013.

60. Conclui-se, portanto, após os argumentos aqui espostos e o vasto número de precedentes colacionados, que se faz urgente a concessão de uma tutela de urgência para impedir quaisquer atos que retirem da PROVALE a posse dos veículos alienados fiduciariamente até o esgotamento do prazo do “*stay period*”, conforme prevê o art. 6º, *caput* e §4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a sua nítida essencialidade às atividades empresárias desenvolvidas pela Requerente, amoldando-se, a presente hipótese, ao trecho final do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

61. Listam-se, a seguir, os veículos em posse da Requerente, alienados fiduciariamente junto a instituições financeiras, os quais são essenciais à manutenção de suas atividades empresárias e, conseqüentemente, ao soerguimento pretendido por este Pedido de Recuperação Judicial:

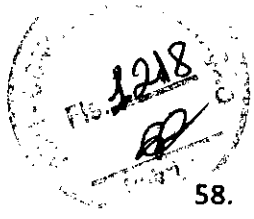
---

<[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2037%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20II.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2037%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20II.pdf)>. Acesso em 18 set. 2017.

---

Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

[www.bragalincoln.com.br](http://www.bragalincoln.com.br)



# BRAGALINCOLN

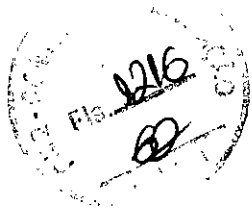
ADVOGADOS

58. Nesse sentido, vide precedentes que esclarecem a essencialidade de veículos utilizados para a prestação da atividade-fim da empresa em Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Devedora em recuperação judicial – Pedido de liminar de busca e apreensão de veículos considerados essenciais à atividade empresarial – Impossibilidade de retirada do estabelecimento do devedor pelo prazo de 180 dias, contado a partir do processamento da recuperação judicial – Art. 49, § 3º da Lei 11.101 /05 – Instituto que se coaduna com a função precípua da recuperação judicial, garantindo à empresa recuperanda condições mínimas de manter-se ativa no mercado, notadamente através da preservação dos bens que viabilizam a execução da atividade da requerida – Decisão mantida – Negado provimento.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJ/SP // Agravo de Instrumento 22392535520158260000 SP 2239253-55.2015.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi. DJe: 04/12/2015). (Grifos Nossos).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por instituição financeira em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que, em cumprimento à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, determinou a imediata suspensão da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra a empresa recuperanda. 2- No presente recurso, o agravante defende que o credor fiduciário, categoria na qual se enquadra, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, destacando que a retirada de apenas um veículo não prejudica o funcionamento da empresa. 3- A legislação, apesar de não submeter o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, categoria na qual se enquadra a recorrente, aos efeitos da recuperação judicial, ressalva que não se permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º Lei nº 11.101 /2005, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 4 - A empresa agravada, que se encontra em processo de recuperação judicial, tem como atividade-fim justamente a locação de veículos, podendo-se concluir que a retirada do bem objeto da alienação fiduciária prejudicaria o funcionamento da parte recorrida e dificultaria o seu restabelecimento econômico. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

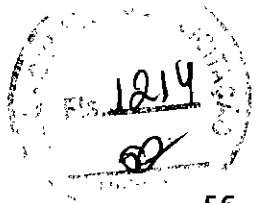


# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS



Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE,  
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.  
[www.bragalincoln.com.br](http://www.bragalincoln.com.br)



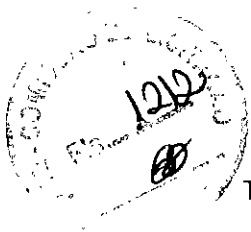
# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

56. Destaca-se que os veículos listados acima são essenciais à atividade empresarial desempenhada pela Requerente, visto que são utilizados diretamente para a prestação do serviço de reparo à iluminação pública dos Municípios com os quais a PROVALE possui contratos vigentes. Dessa forma, a sua retomada pelas instituições financeiras impossibilitaria a continuação da atividade desempenhada pela Requerente, contrariando, portanto, a parte final do comando disposto no §3º do art. 49 da LRF.

57. Vejam-se fotos comprovando a destinação conferida a tais veículos:





Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. DJe: 12/02/2016), possibilitando, assim, a superação da crise momentânea pela Requerente, e

- b) Manutenção de todos os contratos vigentes firmados entre a PROVALE e a Administração Pública, mesmo com o processamento do Presente Pedido de Recuperação Judicial, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, DJe: 19/12/2014 // **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, Agravo Em Recurso Especial nº 709.719–RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. DJe: 12/02/2016), de forma a não comprometer o faturamento da Requerente e possibilitar, assim, a sua efetiva recuperação.

**VI.II – DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE E DA IMPOSSIBILIDADE DA SUA RETOMADA DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E DAS EXECUÇÕES (“STAY PERIOD”)**

52. A Lei nº 11.101/2005 concede uma tutela privilegiada aos bens essenciais ao soerguimento das empresas em Recuperação Judicial, mesmo que sobre eles recaia alguma condição prevista no §3º do art. 49 (ex: propriedade fiduciária, reserva de domínio, etc.), vide o texto do dispositivo legal:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e





# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

que a resolução de tais contratos em virtude do presente Pedido de Recuperação Judicial (possibilidade prevista em vários dos contratos firmados pela PROVALE com Prefeituras Municipais), praticamente decretaria a falência da Requerente, contrariando todos os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto ao principal, insculpido no art. 47: o **Princípio da Preservação da Empresa**.

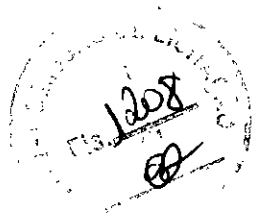
47. Mostra-se totalmente desarrazoado, fato constatado e declarado pelo próprio STJ, como atestado acima, que a empresa em Recuperação Judicial, que visa justamente a se recuperar e a se manter no mercado, tenha os seus contratos administrativos rescindidos justamente em virtude dessa tentativa de se soerguer. Neste caso, a tentativa de se obter um benefício legal (Recuperação Judicial) acarretaria a perda de praticamente todo o faturamento da Requerente, dependente do recebimento dos valores acordados com várias Prefeituras Municipais, em contraprestação aos serviços realizados pela PROVALE. Esse entendimento é compartilhado por BEATRIZ REGIUS VON PÉTERFFY:

*“Vale dizer, em suma, que privilegiar a literalidade da lei implica reconhecer que, ao cabo, impor-se-ia às empresas em questão – cujo viés preponderante encontra-se estribado em contratos com a Administração Pública – deixem de poder socorrer-se da alternativa de promover a sua recuperação judicial, na forma autorizada em lei<sup>12</sup>”.*

48. O pleito ora em comento também se fundamenta no fato de que os créditos detidos pelo Poder Público não se sujeitam ao concurso de credores na Recuperação Judicial, ou seja, **não haveria qualquer prejuízo à Administração Pública em razão do Pedido de Recuperação Judicial da Requerente**, a qual pretende, tão somente, renegociar suas dívidas com fornecedores e com instituições financeiras.

49. Insta destacar, ademais, que vários dos contratos vigentes entre a Requerente e Prefeituras Municipais se iniciaram neste ano, ou seja, a PROVALE foi a vencedora em inúmeras

<sup>12</sup> PÉTERFFY, Beatriz Regius von. *Licitações e Empresas em Recuperação*. In: Valor Econômico. Publicado em: 19 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3915310/licitacoes-e-empresas-em-recuperacao>>. Acesso em: 06 out. 2017.



# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência.

**Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.**

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. **Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.**

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ // Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, DJe: 19/12/2014). (Grifos Nossos).

44. Sobre o entendimento do STJ acima demonstrado, VITOR SANTIAGO MALTA comenta:

*“Diante disso, **louvável é o entendimento do STJ ao indicar que o fato da empresa estar em Recuperação Judicial não pode significar, por si só, impedimento à sua participação em licitações, ainda que devedora perante o Fisco.** A importância da recente decisão é justamente o fato de representar um “ponto final” à discussão, considerando a função de uniformizar a jurisprudência dos tribunais pátrios quanto às leis federais, atribuída pela Constituição Federal de 1988 à Corte Superior<sup>11</sup>”.*

<sup>11</sup> MALTA, Vitor Santiago. **Jurisprudência pacificada no STJ sobre a contratação pública de empresas em Recuperação Judicial.** In: Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<https://vitorsmalta.jusbrasil.com.br/artigos/311038397/jurisprudencia-pacificada-no-stj-sobre-a-contratacao-publica-de-empresas-em-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 06 out. 2017.



# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

ressaltando que não há exigência expressa para empresas em Recuperação Judicial), **a Autora simplesmente restaria impedida de participar de quaisquer procedimentos licitatórios e de contratar com o Poder Público, bem como restaria impossibilitada de continuar a prestação dos serviços previstos nos contratos vigentes com todas as Prefeituras Municipais, o que, indubitavelmente, anularia qualquer possibilidade de soerguimento da empresa,** contrariando todos os princípios que orientam os processos de Recuperação Judicial.

42. O **Superior Tribunal de Justiça** já pacificou a questão ora em comento, na oportunidade em que a Eg. Segunda Turma do STJ, no **Agravo em Recurso Especial de nº 709.719-RJ**, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, **autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público e para continuar os serviços firmados com a Administração Pública, por empresa em Recuperação Judicial, conforme ementa a seguir, que cita diversos precedentes no mesmo sentido:**

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. **O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, SEJA PARA CONTINUAR NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE (JÁ DISPENSADO PELA NORMA), SEJA PARA CONTRATAR OU CONTINUAR EXECUTANDO CONTRATO COM O PODER PÚBLICO.** Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: **REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.**

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ // Agravo Em Recurso Especial nº 709.719-RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. DJe: 12/02/2016). (Grifos Nossos).

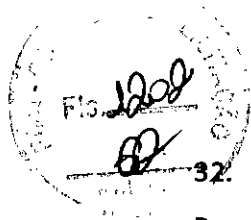


# **BRAGALINCOLN**

ADVOGADOS

recebida como documento sigiloso em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tal documento ("Anexo VI");

- g) Certidão de Regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas (art. 48, caput, e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005), emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) ("Anexo VII");
- h) A relação de bens do sócio administrador (art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005), a qual deve ser recebida como documento sigiloso em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos ("Anexo VIII");
- i) Extratos atualizados das contas-corrente e aplicações financeiras da Requerente, os quais igualmente devem ser recebidos como documentos sigilosos em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos (art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005) ("Anexo IX");
- j) Certidão do Cartório de Protesto (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005) do Município no qual a Requerente está sediada (destaque-se não haver filiais da PROVALE) ("Anexo X");
- k) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que a Requerente figura como parte, conforme estabelecido pela legislação aplicável ("Anexo XI");
- l) Documentação dos veículos alienados fiduciariamente por instituições financeiras à Requerente, essenciais às atividades empresárias desenvolvidas pela PROVALE ("Anexo XII");
- m) Contratos vigentes entre a Requerente e diversas Prefeituras Municipais, os quais estabelecem a prestação de serviços atinentes à manutenção da rede pública de iluminação dos referidos Municípios, a serem realizados pela PROVALE ("Anexo XIII");



32. Insta esclarecer que a PROVALE atualmente assume o tipo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”), conforme consta do aditivo ao contrato social ora anexado, que, por meio de transformação de Sociedade Limitada em EIRELI, concedeu a atual forma da Requerente.

33. Por fim, cabe observar que a EIRELI, conforme esclarecem LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA, “recebe, no âmbito da LREF, o mesmo tratamento dado às sociedades limitadas. Dessa maneira, exercendo uma atividade empresária, estará sujeita à Lei nº 11.101/2005 como qualquer outra sociedade limitada empresária<sup>10</sup>”. Não há de se questionar, portanto, a possibilidade da Requerente perquirir a concessão do benefício da Recuperação Judicial.

**IV – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO  
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48, LEI Nº 11.101/2005**

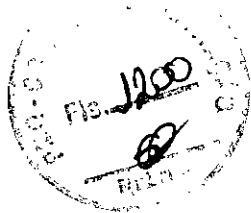
34. Antes de se passar ao exame dos documentos que instruem o presente pedido, que serão tratados na próxima seção, cumpre esclarecer que a Requerente preenche todos os requisitos necessários para pleitear a Recuperação Judicial, nos moldes do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

35. Nesse sentido, a Requerente declarou que: (I) exerce regularmente suas atividades há mais do que os 2 (dois) anos exigidos por lei; (II) jamais foi falida; (III) jamais obteve concessão de Recuperação Judicial; e (IV) nem a Requerente, nem seu administrador, jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

36. Comprovada a observância de todos os requisitos objetivos previstos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, passa-se à análise dos documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

---

<sup>10</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria E Prática Na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 93-94.



### III – BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DA PROVALE

25. As atividades da PROVALE se iniciaram em 2009, quando, em um contexto de crescimento econômico e de expansão do crédito, o seu sócio fundador pretendeu fundar uma empresa que tivesse como atividade principal a prestação de serviços diversos ao Poder Público.

26. Atualmente, a PROVALE é uma empresa que se especializou na prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública de diversos Municípios da Região Nordeste, principalmente no Estado do Ceará.

27. Entre os diversos Municípios em que a PROVALE presta o serviço de manutenção da iluminação pública, destacam-se: Pacajus/CE; Santana do Acaraú/CE; Tabuleiro do Norte/CE; Morada Nova/CE; Bayeux/CE; Fortim/CE; Jaguaribe/CE; Alto Santo/CE e João Pessoa/PB.

28. Além dos municípios listados acima, a PROVALE já prestou serviços para outras Prefeituras, a exemplo da Prefeitura de Mossoró/RN, onde a Requerente proveu, em 2016, a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED, conforme constata trecho da matéria acostada a seguir, veiculada no site do jornal “TV JAGUAR”:

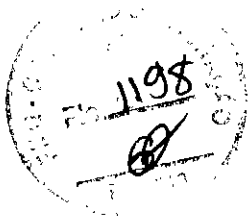
*“A troca das luzes incandescentes das vias públicas por lâmpadas de LED já ode ser percebida em várias vias de Mossoró. Ruas e avenidas do Alto de São Manoel, Santo Antônio, Centro, entre outras já estão com nova iluminação. Segundo informações do secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Francidaule Amorim, já foram feitas cerca de 500 substituições”.*

(...)

*“Todo esse trabalho foi executado pela empresa PROVALE, sediada em Limoeiro do Norte e que tem tido destacada atuação no vale do Jaguaribe na implantação do sistema de iluminação de LED, e que apesar do serviço ser uma obrigação contratual, por ter vencido a licitação, tanto a gestão municipal, quanto a população beneficiada com os serviços respaldaram a qualidade técnica da empresa na execução do novo sistema de iluminação”.*  
(Grifos Nossos).

---

<sup>8</sup> TV JAGUAR. Empresa Limoeirense é destaque na implantação da iluminação de LED em Mossoró. 01/09/2016. Disponível em: <<http://www.tvjaguar.com.br/noticia/841/Empresa-Limoeirense-%C3%A9>>



# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

## **CRISE FISCAL ATINGE 88,5% DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, APONTA ESTUDO DA FIRJAN**

Mais de 88% (88,5%) dos municípios cearenses têm gestão fiscal difícil ou caótica. Isso se deve, principalmente, à baixa capacidade de geração de receitas próprias, à falta de recursos em caixa para cobrir os restos a pagar acumulados no ano e ao elevado comprometimento do orçamento com despesa de pessoal. É o que aponta o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), divulgado nesta quinta-feira (10) pelo Sistema Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro).

De acordo com o levantamento, somente São Gonçalo do Amarante tem gestão de excelência no Ceará. Dezenove prefeituras (11,4%) registram boa gestão no estado, enquanto 77 (46,4%) têm situação crítica e 69 (41,6%), difícil. A média estadual ficou abaixo da nacional em todos os indicadores avaliados pelo índice<sup>7</sup>.

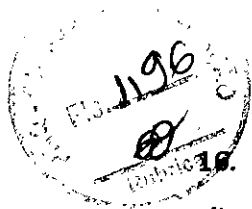
19. Por todo o exposto, afirma-se novamente que o motivo para a situação de crise momentânea da Requerente é a situação fiscal de seus principais clientes, que respondem pela grande maioria do faturamento da empresa, quais sejam as Prefeituras Municipais da Região Nordeste, notadamente as do Ceará. Nesse sentido, observa-se que, como no mercado privado, o baixo poder aquisitivo dos consumidores (neste caso, os próprios Municípios) leva a uma menor procura de aquisição de serviços, como o prestado pela PROVALE, que consiste na manutenção e na ampliação da rede pública de iluminação.

20. Dessa forma, com a realização de um menor número de licitações, considerando a ausência de recursos públicos, a quantidade de negócios celebrados pela PROVALE reduziu-se, juntamente com o seu faturamento.

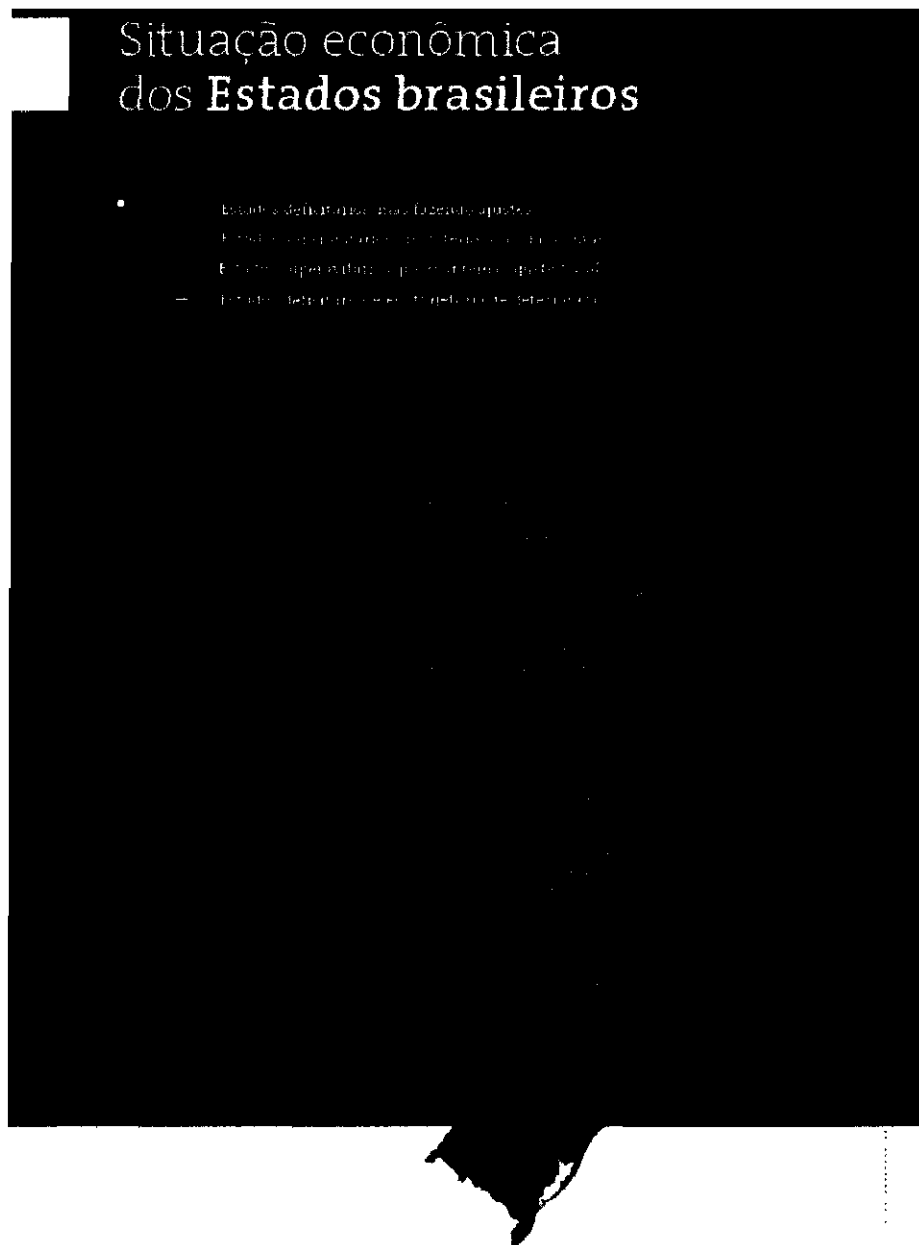
21. Além disso, como já destacado anteriormente, a crise nas finanças públicas, especialmente em Municípios nos quais a PROVALE presta o serviço de manutenção da rede pública de iluminação, compromete o próprio adimplemento dos contratos firmados entre a Requerente e as respectivas Prefeituras Municipais. Tal situação prejudica,

---

<sup>7</sup> GLOBO.COM. Crise fiscal atinge 88,5% dos municípios do Ceará, aponta estudo da FIRJAN. Matéria publicada em: 10 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/crise-fiscal-atinge-885-dos-municipios-do-ceara-aponta-estudo-da-firjan.ghtml>>. Acesso em: 09 out. 2017.

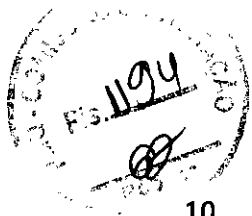


A seguir, gráficos divulgados pela Fecomércio em 02/05/2017, discriminando a situação das contas públicas dos Estados brasileiros<sup>5</sup>:



<sup>5</sup> FECOMÉRCIO. Sem as transferências da União, déficit orçamentário dos Estados brasileiros seria de R\$ 150 bilhões: Segundo levantamento inédito feito pela Entidade, conjunto de Estados não se sustenta sozinho, tendo receitas inferiores às despesas. Matéria publicada em: 02 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.fecomercio.com.br/noticia/sem-as-transferencias-da-uniao-deficit-orcamentario-dos-estados-brasileiros-seria-de-r-150-bilhoes>>. Acesso em 09 out. 2017.





10. Vale destacar novamente que a principal receita da Requerente são os valores repassados por Prefeituras Municipais em decorrência dos serviços prestados de manutenção da rede pública de iluminação nas referidas localidades. Desse modo, o sucesso da atividade empresarial da Requerente está intimamente interligado com a própria saúde financeira das Prefeituras Municipais nordestinas e a sua disponibilidade de recursos para a ampliação e para a manutenção da rede de iluminação pública.

11. Diante do exposto, resta claro que a crise momentânea vivenciada pela PROVALE se confunde com a própria crise econômica brasileira, a qual repercute no déficit orçamentário de vários Municípios, acarretando o corte de gastos públicos e, conseqüentemente, o adiamento e a não realização de licitações para a realização de obras como a expansão e a melhoria do sistema de iluminação pública (serviço prestado pela Requerente).

12. Além disso, a crise que afeta os Municípios brasileiros também acarreta o inadimplemento dos valores previstos nos contratos firmados com empresas privadas após a realização de licitações públicas, ou seja, determinada empresa se sagra vitoriosa no procedimento de licitação, inicia a prestação do serviço correspondente, mas não recebe os valores previstos em recompensa, considerando a ausência de recursos públicos para tal. Esta situação é enfrentada pela PROVALE em vários Municípios nos quais a empresa presta o serviço de manutenção da rede pública de iluminação, consistindo na principal razão para a crise econômica momentânea vivenciada pela Requerente.

13. Visando a comprovar a gravidade da situação em que se encontram as finanças públicas, primeiramente se faz importante destacar o déficit fiscal esperado pelo Governo Federal. Nesse diapasão, convém apontar que, no último dia 15 de agosto, os Ministros Henrique Meirelles (Fazenda) e Dyogo Oliveira (Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) anunciaram a revisão da meta fiscal do Governo para os anos de 2017 e de 2018. Anteriormente, o déficit fiscal previsto para o ano de 2017 era de R\$ 139 bi e, para o ano de



# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários. Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas. Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial. Agravo provido.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ/SP // Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, Julgado em 21.05.2013).

“COMPETÊNCIA - FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROPOSITURA NA COMARCA ONDE ESTABELECIDO O ESCRITÓRIO COMERCIAL DA RECUPERANDA - SEDE EM COMARCA DIVERSA - IRRELEVÂNCIA - REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - AGRAVO PROVIDO PARA MANTER OS AUTOS NO FORO ONDE DISTRIBUÍDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

(...) Não resta dúvida que a requerente mantém sua sede na comarca de Itupeva apenas para sua produção. Demonstrando ser seu principal estabelecimento o escritório localizado nesta capital, local no qual se desenvolvem as funções de questão administrativa, financeira, econômica e comercial. Isto posto, por meu voto o recurso é provido, determinada a permanência dos autos no juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações judiciais da comarca de São Paulo, perante o qual distribuído o pedido de recuperação”.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ/SP // Agravo de Instrumento nº 0136606- 60.2008.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e à Recuperação. Relator Eliot Akel. Julgado em: 04.03.2009. (Grifos Nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Principal estabelecimento – Empresa que ajuíza pedido de recuperação judicial em São Paulo, comarca em que se situa o escritório sede, sob o argumento de que aí se encontra seu principal estabelecimento – Decisão singular que determina remessa para Itajaí/SC sob fundamento de que ali se encontra o principal estabelecimento – Demonstração de que o local das deliberações da diretoria, gerenciamento e demais atividades é Itajaí/SC – Decisão mantida – Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento”.



# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

## I. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

1. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperações de Empresas e Falências”, ou simplesmente “LRF”): “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.
2. Para que não restem dúvidas, ciente de que a definição de “principal estabelecimento do devedor” sempre despertou divergências entre os Tribunais e na própria doutrina, cumpre demonstrar que o “principal estabelecimento” da PROVALE se localiza nesta Comarca (Limoeiro do Norte/CE), independentemente do critério adotado por este Ilmo. Juízo, conforme se demonstrará a seguir.
3. Primeiramente, cumpre ressaltar o entendimento minoritário que afirma ser o “principal estabelecimento do devedor” o local da matriz da pessoa jurídica, o qual já se encontra superado doutrinariamente e na jurisprudência, mas que, se adotado por este Ilmo. Juízo, estabelecerá como o principal estabelecimento da PROVALE aquele constante de seu Contrato Social, que indica a sede da empresa nesta Comarca (Limoeiro do Norte/CE).
4. Atualmente, o conceito de “principal estabelecimento do devedor” está atrelado a uma concepção econômica. Contudo, mesmo a partir de um viés econômico atribuído ao conceito de “principal estabelecimento do devedor”, há, ainda, como bem destaca SHEILA C. NEDER CERZETTI, dois entendimentos diversos no âmbito doutrinário:
  - a. O de que o “principal estabelecimento do devedor” seria definido com base no local de maior expressividade patrimonial (volume de faturamento e de ativos)<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Opinião sustentada por OSCAR BARRETO FILHO [Teoria do Estabelecimento Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969], e por MAURO R. PENTEADO [Artigo 3º. In: SOUSA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio S. A. de M. (Coord.). Comentários à Lei de Recuperações e Falência. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 116-123].